

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º ___/___ (DL autorizado)

A Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944), conferiu à Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) a competência para adoptar ou modificar as normas internacionais, as regras e os processos recomendados para a aviação civil internacional relativamente às aeronaves, pessoal, rotas aéreas e serviços auxiliares nos quais se incluem os serviços de informação de tráfego aeronáutico.

Em Portugal, é ao Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P. (INAC, I.P.), nos termos do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, que compete regular, certificar, supervisionar e inspeccionar o sector de aviação civil.

No vasto leque sobre o qual incidem estas competências do INAC, I.P., está compreendida a matéria que é objecto do presente diploma, ou seja, a definição dos regimes aplicáveis ao licenciamento dos agentes de informação de tráfego de aeródromo, bem como à autorização dos operadores de estação de telecomunicações aeronáuticas em aeródromos não controlados e não dotados de serviços de informação de voo de aeródromo.

Por outro lado, estão ainda incluídas no âmbito das atribuições do INAC; I.P., os poderes de inspecção e fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos no sector da aviação civil, incumbindo-lhe instaurar, instruir e decidir os processos de contra-ordenação da sua competência e aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias.

Foram ouvidos os órgãos do Governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º ..., e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

- 1 - O presente diploma estabelece o regime geral de licenciamento dos agentes de informação de tráfego de aeródromo, bem como as condições do exercício das competências conferidas pelas respectivas licenças.
- 2 - O presente diploma estabelece ainda o regime da autorização de operador de estação de telecomunicações aeronáuticas em aeródromos não controlados e não dotados de AFIS, bem como as condições do exercício das competências conferidas pela respectiva autorização.
- 3 - Define-se também, através do presente diploma, o regime de aprovação das respectivas organizações de formação.

Artigo 2.º

Definições e abreviaturas

Para efeitos do presente diploma entendem-se por:

- a) «AFIS» (*Aerodrome Flight Information Service*), serviço de informação de voo de aeródromo;
- b) «AITA», agente de informação de tráfego de aeródromo;
- c) «INAC, I.P.», Instituto Nacional Aviação Civil, I.P.;
- d) «IVADV», Informação de voo de aeródromo visual, a prestação do serviço de informação de voo em aeródromos em condições meteorológicas para voo visual;
- e) «Indicador de local OACI», código de quatro letras formulado de acordo com as regras prescritas pela OACI no seu manual DOC 7910, atribuído à localização de uma estação aeronáutica fixa;
- f) «OACI», Organização da Aviação Civil, instituída pela Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, em 7 de Dezembro de 1944.

Artigo 3.º

Licenças e autorizações

- 1- A prestação do serviço de informação de voo de aeródromo (AFIS) implica a titularidade de uma licença de AITA, a conceder pelo INAC, I.P..

- 2- A operação de uma estação de telecomunicações aeronáuticas em aeródromos não controlados e não dotados de AFIS só pode ser prestada nos termos do capítulo III do presente diploma.
- 3- Os modelos da licença de agente de informação de aeródromo e da autorização de operador de estação de telecomunicações aeronáuticas em aeródromos não controlados e não dotados de AFIS constam dos Anexos I e II ao presente diploma e dele fazem parte integrante.

Artigo 4.º

Uso de substâncias psicoactivas

Os titulares das licenças e autorizações previstas no presente diploma não podem exercer funções operacionais quando tenham conhecimento de qualquer situação de diminuição da sua aptidão física ou mental, que possa afectar a segurança no exercício daquelas funções, nem quando se encontrem sob a influência de quaisquer substâncias psicoactivas ou medicamentos que possam afectar a sua capacidade de as exercer de forma segura e adequada.

CAPÍTULO II

Agentes de informação de tráfego de aeródromo

Secção I

Disposições gerais

Artigo 5.º

Licenças

- 1- O exercício de funções de AITA só é autorizado a titulares de licença de AITA com averbamentos adequados e de um certificado de aptidão médica, emitidos nos termos do presente diploma.
- 2- As licenças de AITA devem conter os elementos constantes do Anexo III do presente diploma, do qual faz parte integrante.

- 3- As licenças são emitidas em língua portuguesa e incluem a tradução em língua inglesa dos elementos referidos no número anterior.
- 4- Para além da assinatura do titular, não são permitidos quaisquer registos, ou alterações que não os efectuados pelo INAC.
- 5- Os candidatos a uma licença devem comprovar a sua competência para exercer as funções de AITA.
- 6- Para efeitos do número anterior, as provas que demonstram a competência para exercer as funções de AITA incidem sobre os seus conhecimentos, experiência, aptidões e competência linguística.

Artigo 6.º

Averbamentos

As competências do titular de uma licença de AITA só podem ser exercidas no aeródromo, ou nos aeródromos, para o qual ou quais o respectivo titular dispõe do averbamento correspondente.

Artigo 7.º

Certificado de aptidão médica

- 1 - A emissão de uma licença de AITA depende da certificação da aptidão médica do candidato.
- 2 - O certificado de aptidão médica referido no n.º1 do artigo 5.º é emitido nos termos do Decreto-Lei n.º 250/2003, de 11 de Outubro, podendo ser um certificado da classe 1, 2 ou 3.

Secção II

Requisitos e competências

Artigo 8.º

Requisitos de licenciamento

- 1- O requerente a uma licença de AITA deve preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ter completado 18 anos de idade à data da emissão da licença;
 - b) Ter completado a escolaridade mínima obrigatória;
 - c) Ter concluído com aproveitamento a formação inicial, aprovada pelo INAC, I.P., numa organização de formação aprovada pelo INAC, I.P., bem como a formação para o respectivo averbamento, nos termos do artigo seguinte;
 - d) Ter demonstrado possuir, no mínimo, um nível 3 de competência linguística em inglês, de acordo com os requisitos previstos no Anexo III à Lei n.º6/2009, de 29 de Janeiro;
 - e) Ter realizado, e obtido aproveitamento, num programa de formação operacional no órgão que presta o serviço de informação de voo de aeródromo, nos termos do presente diploma. estágio profissional de, pelo menos, dois meses sob a supervisão de um AITA designado nos termos do artigo 10.º
 - f) Ter demonstrado proficiência na operação do equipamento de radiocomunicação atribuído ao órgão referido na alínea anterior.
- 2- Os titulares de uma das licenças referidas nas alíneas a) a d) do artigo 19.º são considerados como satisfazendo os requisitos constantes das alíneas a), b), c) do número anterior.
- 3- Os titulares de uma das licenças referidas nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 19.º bem como os da alínea a) do n.º 1 mesmo artigo que disponham de qualificação em radiotelefonia internacional, assim como as pessoas nas condições do n.º 2 do mesmo artigo são considerados como satisfazendo os requisitos constantes das alíneas d) do n.º 1.
- 4- Aos titulares de uma das licenças referidas nas alíneas a) a d) do n.º 1, do artigo 19.º, que já se encontrem caducadas, ou habilitados com um dos cursos referidos no n.º 2 do mesmo artigo mas já não em serviço activo, podem ser reconhecidos créditos, pelo INAC, I.P. em função dos seguintes critérios:
- a) Tipo de licença e respectivas qualificações;
 - b) Tempo de exercício das competências inerentes à licença;
 - c) Período de tempo durante o qual as competências inerente à licença não foram exercidas.

Artigo 9.º

Requisitos de formação inicial

- 1- A formação inicial a realizar pelos candidatos à emissão de uma licença de AITA deve contemplar obrigatoriamente uma fase de formação teórica e a formação em ambiente de tráfego simulado, ambas com uma duração mínima total de 120 Horas determinada nos planos de formação inicial aprovados pelo INAC, I.P., nos termos dos números seguintes e de regulamentação complementar.
- 2- A formação teórica deve incluir as matérias legislação e regulamentação aeronáutica, gestão do tráfego aéreo, procedimentos para a cooperação civil-militar, meteorologia, navegação, aeronaves e princípios de voo, factores humanos, equipamentos, aeródromos e heliportos.
- 3- As competências adquiridas devem garantir que o candidato seja considerado habilitado para lidar com situações de razoável complexidade de tráfego aéreo, facilitando a transição para a formação operacional no órgão AFIS.
- 4- A competência do candidato após a formação inicial deve ser avaliada através de exame adequado, aprovados pelo INAC, I.P., composto por uma parte teórica e uma parte prática, nos termos da regulamentação complementar.

Artigo 10.º

Requisitos de formação operacional no órgão AFIS dos AITA

- 1- O plano de formação operacional no órgão AFIS é aprovado pelo INAC, I.P. e deve especificar os processos e o calendário necessários para permitir a aplicação dos procedimentos inerentes ao exercício das funções no órgão, sob a supervisão de um AITA especificamente designado para o efeito, nos termos dos números seguintes e de regulamentação complementar.
- 2- A designação referida no número anterior é da competência do responsável pelo órgão, após aprovação do INAC, I.P., nos termos de regulamentação complementar.
- 3- O plano deve indicar ainda todos os elementos do sistema de avaliação de competências, incluindo, nomeadamente, a organização do trabalho, conhecimento das características locais dos aeródromos, obstáculos circundantes, tipos de tráfego predominantes, ajudas à navegação relevantes, limitações operacionais, coordenações impreteríveis, bem como

procedimentos de notificação ao Centro de Busca e Salvamento, ao GPIAA e ao INAC, I.P.

- 4- A formação operacional no órgão AFIS pode conter elementos da formação inicial específicos das condições nacionais.
- 5- A duração da formação operacional no órgão AFIS deve ser determinada no plano de formação respectivo.
- 6- As competências exigidas devem ser avaliadas através de exames a realizar na fase final da formação operacional inicial no órgão AFIS tendo em vista a aquisição de um primeiro averbamento de aeródromo.

Artigo 11.º

Aprovação de organizações de formação de AITA

- 1 - Uma organização de formação inicial de AITA carece de aprovação do INAC, I.P., nos termos de regulamentação complementar.
- 2 - Uma organização de formação certificada para formação de controladores de tráfego aéreo está autorizada a ministrar formação inicial de AITA, não carecendo de qualquer aprovação adicional.

Artigo 12.º

Competências

- 1- A licença de AITA com averbamento válido num órgão AFIS habilita o seu titular a realizar as seguintes tarefas:
 - a) Operar a frequência rádio atribuída ao aeródromo;
 - b) Fornecer aos pilotos das aeronaves informações sobre o estado operacional do aeródromo e respectivos serviço(s) rádio de navegação;
 - c) Fornecer aos pilotos das aeronaves que operam no aeródromo e sua vizinhança informações sobre o tráfego conhecido, tipo e posicionamento;
 - d) Fornecer aos pilotos das aeronaves informações sobre pista preferencial, acerto horário, condições meteorológicas, incluindo direcção e intensidade do vento e sempre que disponível, os dados da pressão atmosférica local (QNH);

- e) Retransmitir para os pilotos das aeronaves autorizações de controlo de tráfego aéreo quando tal for solicitado por um órgão de controlo de tráfego aéreo;
 - f) Fornecer informações aos pilotos das aeronaves em movimento na área de manobra dos aeródromos de modo a evitar colisões entre aeronaves;
 - g) Fornecer informações aos condutores dos veículos na área de manobra de modo a evitar colisões entre aeronaves e veículos;
 - h) Prestar o serviço de alerta, ativando-o sempre que se apresente obrigatória a notificações ao Centro de Salvamento. (referência Anexo 11 da OACI)
 - i) Quando solicitado, fornecer informações relacionadas com o exercício da actividade AITA.
- 2- Na retransmissão a que se refere a alínea e) do número anterior, o AITA deve expressamente comunicar ao piloto da aeronave que se trata de uma retransmissão de autorização de controlo de tráfego aéreo, mencionando o órgão de controlo responsável pelo seu fornecimento.
- 3- O fornecimento de informações a que se referem as alíneas f) e g) do n.º1 só são exequíveis quando existam, a partir da posição de trabalho do AITA, condições de visibilidade adequadas no aeródromo.
- 4- Após a recepção das informações referidas no n.º1, os pilotos decidem quais as acções adequadas a tomar para garantir a segurança do voo.

Artigo 13.º

Competência linguística

- 1 - Os AITA devem demonstrar capacidade para falar e compreender a língua inglesa e portuguesa com um nível 3 da escala de classificação da competência linguística, constante do anexo III da Lei 6/2009, de 29 de Janeiro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Sempre que, por motivos imperativos de segurança, as exigências operacionais do averbamento justifiquem um nível mais elevado, pode ser exigido ao AITA, mediante determinação do INAC, I.P., o nível 4 da escala de classificação da competência linguística, constante do anexo III da Lei 6/2009, de 29 de Janeiro.

- 3 - A exigência prevista no número anterior deve ser objectivamente justificada, não discriminatória, proporcional e transparente.
- 4 - A competência linguística é avaliada por pessoal credenciado para o efeito e atestada por certificado emitido após um processo de avaliação transparente e objectivo, aprovado pelo INAC, I.P.

Artigo 14.º

Limitações

Os agentes de informação de tráfego de aeródromo e os operadores de estação de telecomunicações aeronáuticas em aeródromos não controlados e não dotados de AFIS estão impedidos de dar autorizações ou instruções de controlo de tráfego aéreo.

Artigo 15.º

Formação contínua dos AITA

- 1- A validade dos averbamentos de órgão AFIS constantes das licenças dos AITA deve ser mantida através de uma formação contínua nos termos do Plano de Formação Operacional do Órgão aprovado pelo INAC, I.P., nos termos dos números seguintes e de regulamentação complementar.
- 2- A formação contínua consiste em programas operacionais teóricos e práticos, que podem incluir simulação, cursos de actualização, formação para situações de emergência e, se necessário, formação linguística, para níveis de proficiência adequados e com duração estabelecida em função das necessidades operacionais.
- 3- A parte do Plano de Formação Operacional do Órgão referente a formação contínua deve ser revista com uma periodicidade de máxima de três anos, sem prejuízo das alterações decorrentes da actualização de regulamentação ou da aprovação de novos procedimentos, e que tenham repercussões no referido plano.

Secção III

Vicissitudes da licença e dos averbamentos

Artigo 16.º

Validade e renovação

- 1- A licença de AITA é válida enquanto tiver averbamentos de órgão AFIS válidos, sem prejuízo dos números seguintes.
- 2- Depois de caducado um único, ou último, averbamento de aeródromo, ainda é possível registar um averbamento de aeródromo numa licença se o requerente tiver obtido as condições para isso e o requerer no prazo de dois anos após aquela data.
- 3- A renovação de uma licença que esteve mais de dois anos sem averbamentos válidos e sem que, durante esse período, tenha sido requerido novo averbamento, implica a verificação de que o requerente satisfaz as condições de emissão inicial de uma licença, podendo ser reconhecidos créditos, pelo INAC, I.P..
- 4- Os créditos referidos no número anterior são reconhecidos pelo INAC, I.P., em função dos seguintes critérios:
 - a) Número de anos de exercício das competências inerentes à licença;
 - b) Período de tempo durante o qual as competências inerentes à licença não foram exercidas.

Artigo 17.º

Renovação e revalidação de averbamentos

- 1- Um averbamento de órgão AFIS é válido por dois anos e renovável, a requerimento do interessado, se, durante esse período, o titular tiver exercido a função durante um mínimo de 8 meses, três dos quais no últimos doze meses.
- 2- Para efeitos do requerimento para renovação, a prova do período de exercício da função é uma declaração do responsável pelo órgão do AFIS ou do seu superior hierárquico, declaração esta, por sua vez, baseada nos registos de ocupação da posição AFIS nos termos do Manual do Órgão.
- 3- A renovação de um averbamento é feita pelo INAC, I.P.
- 4- A revalidação dos averbamentos deve ser solicitada ao INAC, I.P., até três meses antes do termo da sua validade.
- 5- A renovação de um averbamento após o fim do seu período de validade implica a satisfação, pelo requerente, de todas as condições para a emissão inicial desse averbamento, podendo ser reconhecidos créditos, pelo INAC, I.P..

- 6- Os créditos referidos no número anterior são reconhecidos pelo INAC, I.P., em função dos critérios referidos no n.º4 do artigo anterior.

Artigo 18.º

Reavaliação da competência linguística

- 1 - A competência linguística do titular da licença é sujeita a uma avaliação oficial com período máximo de 5 anos, de acordo com a escala de classificação constante do anexo III da Lei 6/2009, de 29 de Janeiro.
- 2 - Os titulares de licença que tenham demonstrado possuir competência linguística de nível 4 ou 5, de acordo com a escala referida no número anterior, não têm de ser sujeitos a avaliação oficial periódica excepto no caso, previsto no artigo 18.º, de ser exigida competência de nível superior a 3, em que tal avaliação deve ser feita no período máximo de 6 anos.

CAPÍTULO III

Operador de estação de telecomunicações aeronáuticas em aeródromos não controlados e não dotados de AFIS

Artigo 19.º

Requisitos

- 1 - A operação de uma estação de telecomunicações aeronáuticas em aeródromos não controlados e não dotados de AFIS implica a titularidade de uma autorização específica, a conceder pelo INAC, I.P. nos termos de regulamentação complementar, ou de uma das seguintes licenças, emitidas, ou reconhecidas, pelo INAC, I.P.:
- a) Piloto de aviões, de helicópteros, de planadores, ou de ultraleves de asa fixa, desde que com qualificação de radiotelefonia;
 - b) Controlador de tráfego aéreo;
 - c) Operador de estação aeronáutica;
 - d) Oficial de operações de voo;
 - e) AITA.

- 2 - Uma estação de telecomunicações aeronáuticas em aeródromos não controlados e não dotados de AFIS pode ainda ser operada por pessoa habilitada com o curso de Operador de Circulação Aérea e Radarista de Tráfego ou de Técnico de Circulação Aérea e Radar de Tráfego, desde que em serviço activo na Força Aérea.

Artigo 20.º

Mensagens

- 1 - Um operador de estação aeronáutica de um aeródromo pode estabelecer uma conversação radiotelefónica com os pilotos das aeronaves evoluindo no circuito de tráfego desse aeródromo ou na sua área de movimento, desde que as mensagens se restrinjam à troca de informação de interesse imediato para esses pilotos.
- 2 - As informações a ser prestadas pelo operador de uma estação de telecomunicações aeronáuticas em aeródromos não controlados e não dotados de AFIS são as seguintes:
- a) Pista em uso;
 - b) Condições do vento;
 - c) Meteorologia local;
 - d) Tráfego conhecido, tipo e posicionamento;
 - e) Facilidades de reabastecimento de combustível;
 - f) Informação para despacho;
 - g) Estacionamento de aeronaves;
 - h) Informações gerais;
 - i) Alerta.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 21.º

Fiscalização

A supervisão e a fiscalização do cumprimento das normas do presente diploma compete ao INAC, I.P..

Artigo 22.º

Contra-ordenações

- 1- Para efeitos de aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, constituem contra-ordenações muito graves:
- a) O exercício das funções de AITA por quem não seja titular de uma licença de AITA com averbamento adequado e de um certificado de aptidão médica, em violação do disposto no n.º1 do artigo 5.º;
 - b) O exercício das funções de AITA por quem não disponha de averbamento específico para o aeródromo em causa, em violação do disposto no artigo 6.º;
 - c) O não fornecimento, por parte do AITA aos pilotos das aeronaves, de informações sobre o estado operacional do aeródromo e respectivos serviços rádio de navegação, em violação do disposto na alínea b) do n.º1 do artigo 12.º;
 - d) O não fornecimento, por parte do AITA aos pilotos das aeronaves que operam no aeródromo e sua vizinhança, de informações sobre o tráfego conhecido, tipo e posicionamento, em violação do disposto na alínea c) do n.º1 do artigo 12.º;
 - e) A falta de retransmissão, por parte do AITA aos pilotos das aeronaves, das autorizações de controlo de tráfego aéreo quando tal for solicitado por um órgão de controlo de tráfego aéreo, em violação do disposto na alínea e) do n.º1 do artigo 12.º;
 - f) O não fornecimento de informações, por parte do AITA aos pilotos das aeronaves em movimento na área de manobra dos aeródromos, em violação do disposto na alínea f) do n.º1 do artigo 12.º;
 - g) A violação, por parte do AITA ou do operador de estação de telecomunicações aeronáuticas em aeródromos não controlados e não dotados de AFIS, do disposto no artigo 14.º;
 - h) O exercício das funções de operador de estação de telecomunicações aeronáuticas em aeródromos não controlados e não dotados de AFIS por quem não seja titular de uma autorização para o efeito, ou por quem não seja titular de uma das licenças previstas nas alíneas a) a e) do artigo 19.º, em violação desse mesmo preceito legal.

- 2- Para efeitos de aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, constituem contra-ordenações graves:
- a) A formação de AITA ministrada por uma organização não aprovada previamente, nos termos do artigo 11.º;
 - b) O não fornecimento, por parte do AITA aos pilotos das aeronaves, das informações previstas na alínea d) do n.º1 do artigo 12.º;
 - c) O não fornecimento, por parte do AITA aos condutores dos veículos na área de manobra, em violação do disposto na alínea g) do n.º1 do artigo 12.º;
 - d) A violação do disposto no n.º2 do artigo 12.º.
- 3- Para efeitos de aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, constitui contra-ordenação leve o não fornecimento, por parte do AITA, das informações relacionadas com o exercício da sua actividade, em violação do disposto na alínea i) do n.º1 do artigo 12.º.

Artigo 23.º

Processamento das contra-ordenações

Compete ao INAC, I.P., nos termos do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, instaurar e instruir os processos de contra-ordenação relativos às infracções previstas no presente diploma, bem como proceder à aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias a que haja lugar.

Artigo 24.º

Sanções acessórias

- 1- O INAC, I.P. pode, de acordo com a secção II do capítulo II do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, e com o artigo 21.º do Regime Geral das Contra-Ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a última redacção dada pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, determinar a aplicação da sanção acessória de suspensão da licença de AITA, por um período não superior a dois anos, em simultâneo com a aplicação da coima correspondente às contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 22.º.

- 2- A punição reincidente por contra-ordenação prevista no n.º 1 do artigo 22.º pode ser publicitada, nos termos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 24.º

Taxas

- 1- Pela emissão, revalidação e renovação das licenças, averbamentos e autorizações previstas no presente diploma, são devidas taxas.
- 2- As normas de aplicação e os montantes das taxas referidas no número anterior são fixados por portaria do Ministro responsável pelo sector da aviação civil.
- 3- As taxas previstas no n.º 1 são cobradas pelo INAC, I.P. e constituem receitas próprias deste Instituto.

Artigo 25.º

Licenças emitidas por outras autoridades aeronáuticas

- 1- As licenças emitidas pelas autoridades aeronáuticas dos outros Estados-Membros da União Europeia são válidos em Portugal, desde que esses Estados-Membros, reciprocamente, considerem válidos os referidos títulos emitidos pelo INAC, I.P., sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2- O reconhecimento das licenças referidas no número anterior depende da demonstração, por parte do seu titular, de que tem uma competência linguística nos termos do artigo 13.º.
- 3- As licenças emitidas por autoridades aeronáuticas de Estados não membros da União Europeia podem ser convertidas pelo INAC, I.P. em licenças, mediante requerimentos do seu titular, desde que:
 - a) Haja um acordo entre o INAC, I.P. e a autoridade aeronáutica emissora, estabelecido com base na reciprocidade de aceitação;

- b) Seja assegurado um nível de segurança equivalente entre os requisitos exigidos em Portugal e os exigidos no país em causa;
- c) Os respectivos titulares possuam uma competência linguística nos termos do artigo 13.º.

Artigo 26.º

Disposições transitórias

- 1 - Os titulares de autorizações de AITA emitidas pela Direcção Geral de Aviação Civil, nos termos a Circular de Informação Aeronáutica n.º 8/88, ou de certificados provisórios de autorização de AITA emitidos pela NAV Portugal, E.P.E. devem requerer, ao INAC, I.P., a sua substituição por licenças nos termos do presente diploma, no prazo de um ano após a publicação da respectiva regulamentação complementar.
- 2 - Após o requerimento previsto no número anterior é emitida a licença de AITA, uma vez verificada a observância dos requisitos de validade e renovação constantes do artigo 16.º e do averbamento do aeródromo, ou, eventualmente, de aeródromos para os quais se verifique que as condições de renovação e revalidação de averbamentos constantes dos números 1 e 2 do artigo 17.º são observadas.
- 3 - Os titulares das autorizações de AITA ou de certificados provisórios de autorização de AITA referidos no n.º1 devem demonstrar a competência linguística nos termos do artigo 13.º no prazo máximo de 3 anos após a publicação da regulamentação complementar.
- 4 - Os titulares das autorizações de AITA ou dos certificados provisórios de autorização de AITA referidos no n.º1 podem, no prazo de um ano após a publicação da regulamentação complementar, requerer a emissão da autorização específica de operador de estação de telecomunicações aeronáuticas em aeródromos não controlados e não dotados de AFIS prevista no artigo 19.º, podendo o INAC reconhecer créditos em função dos critérios constantes do n.º4 do artigo 16.º
- 5 - Os operadores de serviços de informação de tráfego de aeródromo em funções à data da entrada em vigor do presente diploma que tenham sido objecto de avaliação específica de competência por parte do INAC, I.P. na sequência da aplicação do Regulamento (CE) n.º 2096/2005, de 20 de Dezembro, podem requerer o reconhecimento de equivalências para

efeito de emissão de licença de AITA no prazo de um ano após a publicação da regulamentação complementar prevista no presente diploma.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de _____

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Justiça

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações